



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 5º-E, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-E.**

.....

§ 4º Constituem circunstâncias atenuantes, a serem obrigatoriamente consideradas na dosimetria da sanção administrativa prevista neste artigo:

I – a existência e a efetividade de programas de integridade, políticas internas e controles voltados ao cumprimento da legislação aplicável ao transporte rodoviário de cargas, inclusive quanto ao piso mínimo de frete;

II – a pronta cessação da conduta infracional e a adoção de medidas corretivas imediatamente após a ciência da irregularidade;

III – a reparação integral ou substancial do prejuízo causado ao transportador, quando cabível;

IV – a ausência de antecedentes infracionais de mesma natureza nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à autuação;

V – a demonstração de boa-fé e de erro escusável na interpretação de norma regulatória, desde que não evidenciados dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A incidência de uma ou mais circunstâncias atenuantes previstas no § 6º-D poderá ensejar a redução da sanção em até 30% (trinta por cento), mediante decisão fundamentada da autoridade competente, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos neste artigo.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a aplicação do regime sancionador previsto na Medida Provisória nº 1.343, de 2026, assegurando maior proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência regulatória.

A proposta não reduz a força normativa da Medida Provisória nem limita o poder sancionador da Administração Pública. Ao contrário, qualifica sua aplicação ao introduzir critérios objetivos de atenuação, alinhados às melhores práticas regulatórias e ao incentivo à conformidade no setor de transporte rodoviário de cargas.

A previsão de circunstâncias atenuantes permite distinguir condutas dolosas e estruturadas de situações pontuais, de boa-fé ou prontamente corrigidas, evitando penalizações desproporcionais e incentivando a regularização voluntária.

Além disso, a medida contribui para reduzir a judicialização, aumentar a previsibilidade das decisões administrativas e fortalecer o ambiente regulatório, beneficiando tanto o Poder Público quanto os agentes econômicos que atuam em conformidade com a legislação.

Dessa forma, a emenda promove equilíbrio entre rigor regulatório e justiça administrativa, sem comprometer os objetivos da política pública estabelecida pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)

